



PROCESSO Nº	: 7.291-5/2022
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU/MT
RECORRENTE	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT 5.681 LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT 21.424
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto por **Pedro Ferreira de Souza**, por meio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, em face do **Acórdão nº 836/2023 - PV**², que julgou irregulares as contas apreciadas em sede de Tomada de Contas, atinentes aos pagamentos de juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao PREVI-JAURU, determinou-lhe **a restituição ao erário, com recursos próprio**, do valor de R\$ 27.975,13 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), devidamente atualizado, e expediu recomendação à atual gestão da Prefeitura Jauru, com o intuito de assegurar que os recolhimentos/repasses ao PREVI-JAURU ocorressem tempestivamente.

2. Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alegou que a impropriedade que gerou o dano acima discriminado ocorreu na pandemia da Covid -19 e que, nesse período, os aludidos atrasos, foram amparados pelo artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020 c/c a Lei Municipal nº 881/2020. Sobre o aumento das receitas em 2019 e 2020, constatado pela equipe de auditoria da Secex que instruiu os autos, elucidou que isso se deve aos repasses financeiros a serem aplicados exclusivamente na saúde. Além disso, frisou que nos referidos exercícios as despesas aumentaram mais de 9 milhões de reais, montante esse superior à receita, que correspondeu a uma evolução positiva de menos de 7 milhões de reais. Sobre as receitas próprias arrecadadas em 2020, indicou que, ao comparar com 2019, de uma forma geral, ela foi reduzida, com exceção do IPTU, que teve um aumento somente de 4%.

3. Frente a essa explanação, arguiu que tais particularidades

¹ Documento Digital nº 262843/2023

² Documento Digital nº 249536/2023





justificaram o atraso no pagamento das contribuições patronais. Nessa esfera, citou julgados deste Tribunal e do TCE/RO que, conforme sua declaração, permitem a desoneração da obrigação de ressarcimento quando comprovada excludente de responsabilidade.

4. Por fim, postulou o conhecimento e provimento do recurso, de modo a reformar o Acórdão recorrido para julgar regulares as contas e afastar a determinação de restituição ao erário que lhe foi imposta. De forma alternativa, ou seja, caso haja entendimento pela manutenção da irregularidade das contas, solicitou a exclusão do ressarcimento ao erário, em decorrência da ausência de sua responsabilidade.

5. Após sorteio³, esta relatoria realizou o **juízo positivo de admissibilidade do Recurso Ordinário**, atribuindo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo⁴.

6. A equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico de Recurso**⁵, opinou pelo não provimento do recurso, a fim de manter inalterado o Acórdão recorrido.

7. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 7.062/2023⁶, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto em desfavor do **Acórdão nº 836/2023-PV**, mantendo-se inalterado seu teor.

8. É o relatório.

Cuiabá, MT, 20 de maio de 2024.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento digital nº 262910/2023

⁴ Julgamento Singular nº 944/DN/2023 – Documento Digital nº 266250/2023

⁵ Doc. digital nº 273968/2023

⁶ Doc. digital nº 285308/2023.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

